



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 171-66.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL- DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA – INVALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL AMDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ (fls. 52-54), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 171-66.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – COMISSÃO PROVISÓRIA - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL- DESTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA – INVALIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - INDEFERIDO

Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL AMDRAUS HANNA BANNURA

Em observância ao despacho da folha 55, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ em face da sentença (fls. 30-31) que indeferiu o pedido de registro de candidatura para as eleições majoritárias do PSL de Bagé.

Em suas razões recursais (fls. 35-37), o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ afirmou que, nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.455/2015, o DRAP pode ser apresentado por representante autorizado, o que legitima o pedido de registro em questão, pois realizado por filiado que atuava como presidente, até destituição da comissão provisória pelo órgão estadual, em 29-6-2016, que não foi comunicada ao órgão municipal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 39-41), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 45-46).

Os juízes do TRE-RS, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 49):

Recurso. Impugnação. Registro de candidatura. DRAP – Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários. Chapa majoritária. Comissão provisória irregular. Art. 4º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Recurso contra sentença de procedência da impugnação e de indeferimento de registro de candidatura do partido, ao entendimento de invalidade da comissão provisória. O artigo 4º da Lei n. 9.504/97 estabelece que para participar das eleições, o partido deverá possuir órgão de direção municipal até a data da convenção. Desta forma, inexistindo comissão provisória regularmente válida nesta data, deve ser mantida a decisão de indeferimento do registro.
Provimento negado

Inconformado, o PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE BAGÉ interpôs recurso especial (fls. 52-54), sustentando a validade da convenção realizada em 20-7-2016 pela comissão provisória que possuía vigência até 30-10-2016.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da ausência de interesse recursal

O recurso não deve ser conhecido, haja vista a ausência de interesse de agir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consulta ao site do TSE¹, verifica-se que a chapa majoritária formada por candidatos do PSL obteve a quarta colocação na eleição do Município de Bagé, com 2.396 votos. Venceu as eleições o candidato Divaldo Lara, com 45.948 votos, secundado pelo candidato “Dr. Fico”, com 11.060 votos e pelo candidato Sapiran Brito, com 3.220 votos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do registro de candidatura do recorrente, tendo em vista que, ainda que o primeiro, o segundo e o terceiro colocados viessem a ter seu diploma cassado e seus registros indeferidos, não se daria posse à chapa recorrente.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico do requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\fic5ba1g1f1a5k5a2m9i74270490448742281161004230038.odt

¹<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>